



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 104/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 06 de junho de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 07 de junho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 453/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011019/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 20 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Barro Duro, Monsenhor Gil, Alto Longá, Beneditinos, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditor de Controle Externo	02.045-1
Dayana Pereira de Paiva Ribeiro	Auditor de Controle Externo	98.316-8
Antônio Carlos Marques	Motorista	01.970-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 454/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011018/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 14 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à



competência de 2017, nos municípios de Cocal dos Alves, Cocal do Piauí, Cajueiro da Praia, Luís Correia e Ilha Grande, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Emílio Carlos Rosado V de Assunção	Auditor de Controle Externo	98.311-X
Alexandre Lopes Filho	Consultor de Controle Externo	98.290--3
Solón Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 455/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010996/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, no período de 17 a 20 de junho do corrente ano, para participar do Congresso Brasileiro de Direito Tributário e Financeiro Municipal, que será realizado nos dias 18 e 19/06/18, em Brasília DF, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

. PORTARIA Nº 456/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010997/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora SANDRA MARIA DOS SANTOS, Matrícula nº 97.663-6, no período de 17 a 20 de junho do corrente ano, para participar do Congresso Brasileiro de Direito Tributário e Financeiro Municipal, que será realizado nos dias 18 e 19/06/18, em Brasília DF, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 457/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011013/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 15 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Coivaras, Altos, Miguel Alves, Olho D'Água, Demerval Lobão, Lagoa do Piauí, Jatobá do Piauí, Campo Maior, José de Freitas e União, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditor de Controle Externo	02.045-1
Dayana Pereira de Paiva Ribeiro	Auditor de Controle Externo	98.316-8
José Marques Barbosa	Motorista	01.985-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 458/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011014/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 16 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Redenção do Gurguéia, Bom Jesus do Piauí, Currais do Piauí, Santa Luz do Piauí, Palmeira do Piauí, Cristino Castro, Manoel Emídio, Alvorada do Gurguéia, Eliseu Martins e Colônia do Gurguéia, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973-7
Maria Gorete Ferreira de Sousa	Técnica de Controle Externo	02.058-3
Flávio Lima verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 459/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011105/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de **07 a 09/06/2018**, acompanhado do Motorista FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO E SILVA, Matrícula nº 87982-7, para participar do XL Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado no município de Simplício Mendes, nos dias 08 e 09/06/18, atribuindo-lhes duas e meia diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 460/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011016/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 16 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Tamboril do Piauí, Brejo do Piauí, Pajeú do Piauí, Canto do Buriti, Pavussu do Piauí, Rio Grande do Piauí, Itauera, Flores do Piauí, Ribeira do Piauí, São José do Peixe, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Juscelino Santos Guimarães	Auditora de Controle Externo	96.650-9
Odilon Monteiro de Carvalho Neto	Assistente de Controle Externo	80.289-1
Adonias de Moura Júnior	Motorista	02.122-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 461/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011015/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 16 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Dirceu Arcoverde, São Lourenço do Piauí, Várzea Branca do Piauí, Bomfim do Piauí,



Jurema do Piauí, Anísio de Abreu, São Braz do Piauí, Coronel José Dias, Fartura do Piauí, São Raimundo Nonato, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Lucine de Moura Santos P. Batista	Auditor de Controle Externo	96.461-1
Carlos Augusto de Laet Lopes	Assistente de Administração	97.397-1
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Motorista	97.407-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 462/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011186/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Matrícula nº 97.061-1, Auditor de Controle Interno, acompanhado do Motorista JOSÉ MARQUES BARBOSA, Matrícula nº 01.985-2, nos dias **07 e 08/06/2018**, para representar o Presidente na Cerimônia de Abertura e outras atividades do 2º Encontro Regional do Ministério Público do Estado do Piauí, que será realizado nos dias 07 a 09/06/18, na cidade de Parnaíba-PI, atribuindo-lhes uma diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO RREBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 463/18

Altera composição da Comissão, instituída pela Portaria nº 445/2018.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Decisão Plenária nº 641/2018 – Processo TC/09633/2018, e considerando o Despacho da Diretoria de Informática constante na peça nº 06,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão para elaboração de proposta de instrução normativa que disponha sobre o procedimento de inexigibilidade na área de informática, a ser observada pelos jurisdicionados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



SERVIDORES	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Antônio Ricardo Leão de Almeida	97.116-0	Presidente
Wesley Emmanuel Martins Lima	97.132-4	Membro
Armando de Castro Veloso Neto	98.006-4	Membro
Ênio Cesar Dias Barrense	97.865-5	Membro
Vimara Coelho Castor de Albuquerque	98.088-9	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 464/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 008009/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora MARIA ANUNCIACÃO BARBOSA MACHADO, Matrícula nº 02065-6, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 15/2018, firmado com a Empresa L&C Comércio de Alimentos Ltda. ME, que tem como objeto a aquisição de água mineral a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do estado do Piauí, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram o referido contrato, independente de transcrição.

Art. 2º Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, Matrícula nº 02117-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 465/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011163/2018,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor EDUARDO NUNES VILARINHO, Matrícula nº 97.430-7, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para realização de



Inspeção Ordinária, no período de 11 a 15/06/18, no trecho Parnaíba / Pedra do Sal / Labino / Ilha Grande, conforme Portaria nº 446/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O BANCO DO BRASIL S.A. PARA MANUTENÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO MÓDULO REPASSE DE RECURSOS DE PROJETOS DE GOVERNO – RPG.

Processo Administrativo do Segundo Termo Aditivo: TC/007302/2018

Processo Administrativo do Acordo de Cooperação Original: TC/006327/2016.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01)

BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91).

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Acordo original.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do Acordo original fica prorrogada a partir de 14/07/2018 até 13/07/2019.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE-PI.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

DATA DA ASSINATURA: 01/06/2018.

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

(Processo TC/014460/2016)

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a justificativa acostada à peça 44 do processo TC/014460/2016, e por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 17/2016, em conformidade com o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Teresina (PI), 5 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018 PROCESSO TC/006240/2018-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 09/18, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto registro de preço para futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo, destinados a reposição de estoques para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades detalhadas nos Anexos I-A e I-B do Termo de Referência.

Situação: Homologado em 04/06/2018.



VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 1	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
RC RAMOS COMERCIO LTDA - EPP CNPJ: 07.048.323/0001-02	1	Caneta esferográfica azul, tubo externo hexagonal com furo, ponta em aço inoxidável, bico de tungstênio, ponta de 1,0mm. MARCA: BIC	UND	4000	0,47	1.880,00
	2	Caneta esferográfica preta, tubo externo hexagonal com furo, ponta em aço inoxidável, bico de tungstênio, ponta de 1,0mm. MARCA: BIC	UND	5000	0,47	2.350,00
	3	Caneta esferográfica vermelha, tubo externo hexagonal com furo, ponta em aço inoxidável, bico de tungstênio, ponta de 1,0mm. MARCA: BIC	UND	2500	0,47	1.175,00
	4	Borracha apagador escrita, material plástico, comprimento 42mm, largura 21mm, altura 11mm, cor branca, tipo macia, material capa plástico de vinil. MARCA: MASTER	UND	1000	0,47	470,00
	5	Mina grafite, material grafita, diâmetro 0,50mm, comprimento 60mm, dureza 2B - tubo 12un. MARCA: CIS	EST	60	0,70	42,00
	6	Mina grafite, material grafita, diâmetro 0,50mm, comprimento 60mm, dureza HB - tubo 12un. MARCA: CIS	EST	60	0,70	42,00
	7	Mina grafite, material grafita, diâmetro 0,70mm, comprimento 60mm, dureza 2B - tubo 12un. MARCA: CIS	EST	60	0,70	42,00
	8	Mina grafite, material grafita, diâmetro 0,70mm, comprimento 60mm, dureza HB - tubo 12un. MARCA: CIS	EST	60	0,70	42,00
	VALOR GLOBAL GRUPO 1					

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 2	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
MERCADINHO SANTANA LTDA - ME CNPJ: 18.717.757/0001-66	9	Colchete latonado nº 08 caixa com 72 peças, fabricado em chapas de aço. MARCA: ACC	CX	100	3,19	319,00
	10	Colchete latonado nº 09 caixa com 72 peças, fabricado em chapas de aço. MARCA: ACC	CX	100	3,64	364,00
	11	Colchete latonado nº 10 caixa com 72 peças, fabricado em chapas de aço. MARCA: ACC	CX	100	3,99	399,00
	12	Colchete latonado nº 11 caixa com 72 peças, fabricado em chapas de aço. MARCA: ACC	CX	100	4,89	489,00
	13	Colchete latonado nº 12 caixa com 72 peças, fabricado em chapas de aço. MARCA: ACC	CX	100	5,99	599,00



14	Colchete latonado nº 15 caixa com 72 peças, fabricado em chapas de aço. MARCA: ACC	CX	100	10,49	1.049,00
15	Clipe, tratamento superficial niquelado, tamanho 3, material aço inox, formato paralelo - caixa 50un. MARCA: ACC	CX	1.500	1,54	2.310,00
16	Clipe, tratamento superficial niquelado, tamanho 8, material aço inox, formato paralelo - caixa 50un. MARCA: ACC	CX	1000	2,39	2.390,00
17	Clipe, tratamento superficial niquelado, tamanho 6, material aço inox, formato paralelo - caixa 50un. MARCA: ACC	CX	1000	2,04	2.040,00
18	Estilete, tipo lâmina retrátil, aplicação escritório, largura 19mm, material corpo plástico. MARCA: MASTERPRINT	UND	100	1,09	109,00
19	Extrator grampo, material aço inoxidável, tipo espátula, características adicionais dimensões 150x20mm. MARCA: JOCAR	UND	30	0,99	29,70
20	Grampo grampeador, material metal, tratamento superficial niquelado, tamanho 26/6 - caixa 1.000un. MARCA: IARA	CX	300	0,88	264,00
21	Grampo grampeador, material metal, tratamento superficial niquelado, tamanho 23/13 - caixa 1.000un. MARCA: ACC	CX	20	5,87	117,40
22	Grampo grampeador, material metal, tratamento superficial niquelado, tamanho 23/10 - caixa 1.000un. MARCA: ACC	CX	20	5,32	106,40
23	Perfurador de papel, material metal, tipo grande, tratamento superficial niquelado, capacidade perfuração 70folhas, funcionamento manual, características adicionais pino vazador aço temperado, alavanca e haste aço.. MARCA: JOCAR	UND	60	118,94	7.136,40
24	Perfurador de papel, material metal, tipo grande, tratamento superficial niquelado, capacidade perfuração no mínimo 300 folhas, funcionamento manual, características adicionais pino vazador aço temperado, alavanca e haste aço. MARCA: CIS	UND	30	438,63	13.158,90
25	Grampeador, tratamento superficial pintado, material aço, tipo mesa, tamanho grampo 23/6, 23/10, 23/13, 23/15, 23/17, 23/20, 23/24, capacidade até 240fl, características adicionais cabo aço pintado/canaleta e cabeçote cromado. MARCA: JOCAR	UND	20	150,00	3.000,00
VALOR GLOBAL GRUPO 2					33.880,80

VENCEDOR	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT	P.TOTAL
----------	------	-----------	-----	------	--------	---------



ADJUDICADO GRUPO 3					R\$	R\$
MERCADINHO SANTANA LTDA - ME CNPJ: 18.717.757/0001-66	26	Ficha pautada para anotações diversas, cor branca, tamanho 6x9, bloco com 100 fichas. MARCA: TILIBRA	PCT	200	14,93	2.986,00
	27	Livro de ata, capa dura, com 100 folhas, dimensões de aproximadamente 320 x 220mm MARCA: TILIBRA	UND	50	10,00	500,00
	28	Livro de ata, capa dura, com 200 folhas, dimensões de aproximadamente 320 x 220mm. MARCA: TILIBRA	UND	50	16,90	845,00
	29	Livro protocolo de correspondência, com 100 folhas, formato 160 x 220 mm, capa de papelão 0,705 grs, cor preta ou azul. MARCA: GRAFSET	UND	30	6,24	187,20
	30	Livro Termo de Ocorrência, com 50 fls, formato 22x33 cm, capa dura. MARCA: GRAFSET	UND	10	10,40	104,00
	31	Livro de Ponto, com 4 assinaturas: expediente normal e prorrogação da jornada de trabalho, com 100 fls, folhas numeradas, formato 21,8 x 31,9 cm, capa/contracapa: feita de papelão 697g/m2 e revestido com papel off-set 120g/m2, miolo: feito com papel offset 63g/m2. MARCA: GRAFSET	UND	10	17,55	175,50
VALOR GLOBAL GRUPO 3						4.797,70

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 4	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
CIRINO & VIEIRA LTDA - ME CNPJ: 28.995.380/0001-6	32	DVD gravável, capacidade de armazenamento de 4.7 Gb, padrão DVD+R, superfície de mídia para escrita com caneta de tinta permanente. MARCA: ELGIN	UND	5000	0,52	2.600,00
	33	Envelope PARA CD/DVD Branco, no formato 126x126mm, produzido em papel offset 75 g/m ² , com filme da janela em BOPP/BOPS. MARCA: MAXPRINT	UND	5000	0,22	1.100,00
	34	Memória portátil microcomputador, capacidade de memória 4gb, interface usb 2.0, tipo nano, aplicação armazenamento de arquivos. MARCA: MAXPRINT	UND	100	29,73	2.973,00
	35	Memória portátil microcomputador, capacidade de memória 16gb, interface usb 3.0, aplicação armazenamento de arquivos. MARCA: MAXPRINT	UND	100	38,32	3.832,00
VALOR GLOBAL GRUPO 4						10.505,00

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 5	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
MERCADINHO SANTANA LTDA -	36	Cola plástica, material polivinil acetato - PVA, cor branca, aplicação papel/cortiça e material poroso, características adicionais	UND	420	0,74	310,80



ME CNPJ: 18.717.757/0001-66		com bico aplicador/atóxica/lavável - frasco 40g. MARCA: LEO E LEO				
	37	Cola plástica, composição polivinil acetato - PVA, cor branca, aplicação papel, características adicionais: atóxica e secagem rápida, tipo bastão - tubo 9g ou 10g. MARCA: LEO E LEO	UND	50	0,60	30,00
	38	Corretivo líquido, material base d'água - secagem rápida, apresentação frasco, aplicação papel comum, volume 18ml, composição resina/água/plastificante e pigmentos. MARCA: JOCAR	UND	300	1,37	411,00
	39	Elástico nº 18, cor amarelo, pacote com 100 gramas MARCA: GOODE	PCT	100	2,65	265,00
	40	Esponja molha dedos, material base plástico, material tampa plástico, material carga massa acondicionada e espuma no fundo para aderência, tamanho único, validade carga 2 anos, características adicionais não contém glicerina e não mancha - pote 12g. MARCA: RADEX	UND	100	1,34	134,00
	41	Marca texto fluorescente, cores diversas. Referência: Faber-Castell, Lumia color ou similar. MARCA JOCAR	UND	1200	1,01	1.212,00
	42	Régua, em material transparente com marcação de 30cm e espessura mínima de 3mm. MARCA: WALEU	UND	100	0,90	90,00
	43	Régua, em material transparente com marcação de 50cm e espessura mínima de 3mm. MARCA WALEU	UND	20	2,24	44,80
	VALOR GLOBAL DO GRUPO 5					

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 6	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
ST SERVICOS E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ: 13.220.398/0001-13	44	Copo descartável, Material papel, capacidade 50 ml, aplicação café, características adicionais gramatura: 270 g/m2, cor branco, material papel, capacidade 50 ml, aplicação líquidos frios e quentes, gramatura 270 g/m2, cor branco não parafinado, acondicionado em embalagem com 100 unidades. MARCA ULTRA	PCT	1000	1,07	1.070,00
	45	Copo descartável, material poliestireno, capacidade 180 ml, aplicação água/suco e refrigerante; capacidade 180 ml, em resina termoplástica, destinada ao consumo de bebidas, atóxico, isento de materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas e rebarbas. Acondicionado em embalagem com 100 unidades (cento). MARCA: ULTRA	PCT	7500	2,42	18.150,00
	46	Colher descartável, material		200	1,49	



		plástico, cor incolor, aplicação café, características adicionais: resistente, produzido em material poliestireno, atômico. Medida de 8,5 cm. MARCA: SM	PCT			298,00
47		Colher descartável, material plástico, cor branca, aplicação refeição, características adicionais: resistente, tamanho adulto, material plástico, cor branca, pacote c/50 unidades plástica. Referencia: junco, pra festa, plastilânia ou similar. MARCA: SM	PCT	1000	1,97	1.970,00
48		Prato, material plástico, aplicação refeição, características adicionais descartável, diâmetro 21cm, cor branca; Material descartável, com alto nível de resistência, pacote com 10 und, diâmetro de 21 cm. Referencia: copobras, bonoplast e similar. MARCA: BONOPLAST	PCT	5000	1,09	5.450,00
49		Guardanapo de papel, material celulose, largura 22cm, comprimento 23cm, cor branca, tipo folhas dupla, características adicionais macio, guardanapo de papel, cor branca, medidas aproximadas de altura 23cm, largura 22cm e peso 250 g. referencia : Qualitá, Mascot ou similar. MARCA: VIP	PCT	4000	0,84	3.360,00
50		Toalha de papel, material 100% fibra celulose virgem, tipo folha 2 dobras, comprimento 23cm, largura 21cm, cor branca, características adicionais: alto poder de absorção, gramatura mínima 28g/m2, papel toalha inter folhado, folhas duplas, 100% celulose, fibra virgem, pacotes com 1000 folhas, dimensão aproximada de 23x21cm. Referencia: Neve, Inove ou similar. MARCA: ALECRIM	PCT	800	8,49	6.792,00
51		Toalha de papel, material 100% fibra celulose virgem, tipo folha 2 dobras, comprimento 23cm, largura 21cm, cor branca, características adicionais: alto poder de absorção, gramatura mínima 28g/m2, toalha de papel, cor branco, pacote com 02 rolos, dimensão aproximada de cada – altura 23cm, largura 22cm. Referencia: Qualitá, Snob ou Similar. MARCA: SKALA	PCT	100	3,45	345,00
VALOR GLOBAL DO GRUPO 6						37.435,00

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 7	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
	52	Caixa Box (arquivo morto), em polionda, largura 13cm, altura 24cm, lombada 36cm, cor branca ou transparente. MARCA: ALAPLAST	UND	2000	3,49	6.980,00



MERCADINHO SANTANA LTDA - ME CNPJ: 18.717.757/0001-66	53	Pasta classificadora duplo, produzida em cartolina 480g/m, com lombo regulável, acompanhado de grampo e trilho plástico, capacidade para 500 fls sulfite 75g/m MARCA: POLYCART	UND	200	2,70	540,00
	54	Pasta arquivo, material plástico, transparente, altura 335mm, largura 235mm, lombada 02 mm, características adicionais abas, elástico, espessura mínima 0,35mm. MARCA: ALAPLAST	UND	5000	1,77	8.850,00
	55	Pasta sanfonada, material atóxico, plástico, A4, resistente e 100% reciclável, com 12 divisórias e 12 etiquetas de papel para títulos, fechamento em elástico, cor transparente. MARCA: ALAPLAST	UND	200	14,49	2.898,00
	56	Pasta arquivo, material papelão prensado, tipo AZ, largura 270mm, altura 350mm, lombada 85mm, prendedor interno com trilho, características adicionais com 2 furos, ferragem removível, aplicação arquivo de documento. MARCA: POLYCART	UND	200	8,63	1.726,00
	57	Pasta polionda, tipo polipropileno, transparente, tipo com elástico, comprimento 335mm, largura 250mm, lombada 55mm, cor branca ou transparente, modelo ofício. MARCA: ALAPLAST	UND	500	2,59	1.295,00
	58	Pasta suspensa com extensão de base de aproximadamente 2 a 5 cm, lombada larga, material kraft. MARCA: POLYCART	UND	500	1,44	720,00
	59	Pasta suspensa pendular, material cartão fibra, tipo kraft, gramatura aprox. 350 g/m2, largura aprox. 240 mm, altura aprox. 365 mm, características adicionais com visor lateral e etiquetas diagramadas, aplicação arquivo de documento. MARCA: POLYCART	UND	2000	1,61	3.220,00
	VALOR GLOBAL DO GRUPO 7					

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 8	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
TEIXEIRA E VIANA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI-EPP CNPJ: 22.906.038/0001-60	60	Recarregador bateria, tipo bivolt, aplicação recarregar pilhas, características adicionais capacidade mínima de 4 pilhas AA ou 2 pilhas AAA. MARCA: RAYOVAC MODELO: BIVOLT para pilha AA e AAA.	UND	10	65,64	656,40
	61	Bateria não recarregável, nome bateria seca não recarregável. MARCA: FOXLUX MODELO: 9V ALCALINA	UND	50	8,38	419,00
	62	Pilha alcalina 1,5V tipo AA, embalagem com 2 unidades. MARCA: FOXLUX MODELO: 1,5V AA	PCT	100	2,95	295,00
	63	Pilha alcalina 1,5V tipo AAA,		100	2,57	



		validade mínima de 24 meses, acondicionadas em cartelas de 2 unidades. Cotar embalagem com 2. MARCA FOXLUX MODELO: 1,5 AAA	PCT			257,00
	64	Pilha recarregável AAA 1.2v capacidade mínima 1000mah. MARCA: ELGIN 1000 MAH AAA Recarregável	PCT	15	10,80	162,00
	65	Pilha recarregável AA 1.2v capacidade mínima 2500 mah. MARCA: ELGIN MODELO: 2500 mah AA Recarregável.	PCT	15	12,30	184,50
VALOR GLOBAL DO GRUPO 8						1.973,90

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 9	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
MERCADINHO SANTANA LTDA ME CNPJ: 18.717.757/0001-66	66	Fita adesiva, material polipropileno transparente, tipo mono face largura 12mm, comprimento 30m, cor incolor, aplicação multiuso. MARCA: EUROCEL	UND	100	0,53	53,00
	67	Fita adesiva, material polipropileno transparente, tipo mono face largura 50mm, comprimento 50m, cor incolor, aplicação multiuso. MARCA: EUROCEL	UND	300	2,69	807,00
	68	Fita adesiva em papel kraft, rolo medindo aproximadamente 50mmx50m, validade mínima de 12 meses. MARCA: EUROCEL	UND	150	8,13	1.219,50
VALOR GLOBAL DO GRUPO 9						2.079,50

VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 69	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
MAXIM QUALITTÁ COMÉRCIO LTDA-EPP CNPJ: 05.075.962/0001-23	69	Etiqueta A4 368 ½ folha 143,4mm x 199,9mm caixa com 100 folhas	CX	50	25,41	1.270,50

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 10	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
MERCADINHO SANTANA LTDA ME CNPJ: 18.717.757/0001-66	70	Papel couchê textura (casca de ovo), branco, 180/m2, tamanho A4, pacote impermeável com 50 folhas, folha 210x297mm. MARCA: ABC	FLS	500	0,20	100,00
	71	Papel vergê branco, 180/m2, tamanho A4, pacote impermeável com 50 folhas, folha 210x297mm. MARCA: MASTERPRINT	FLS	500	0,19	95,00
	72	Papel alcalino branco com desempenho máximo para impressão a laser, formato A4, medindo 210x297mm, com alvura não inferior a 97%, com gramatura 75g/m2, em Resma de 500 folhas e embalado em papel de propriedades térmicas e antiumidade. MARCA: CHAMEX	RM	3000	17,94	53.820,00



	73	Papel alcalino branco com desempenho máximo para impressão a laser, formato A3, com alvura não inferior a 97%, com gramatura 75g/m2, em Resma de 500 folhas e embalado em papel de propriedades térmicas e antiumidade. MARCA: CHAMEX	RM	10	37,91	379,10
VALOR GLOBAL DO GRUPO 10						54.394,10

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 11	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
CANCELADO	74	Papel alumínio, comprimento 7,50 m, largura 45 cm, apresentação rolo, aplicação alimentação de pessoal.	UND	200	-	-
	75	Papel filme em rolo, material pvc, esticável, com dimensão aproximada de 38cmx1.000m.	UND	200	-	-

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 12	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
MAXIM QUALITTÁ COMÉRCIO LTDA-EPP CNPJ: 05.075.962/0001-23	76	Pincel quadro branco magnético, cor azul. MARCA: JAPAN	UND	100	1,40	140,00
	77	Pincel quadro branco magnético, cor preta. MARCA JAPAN	UND	100	1,40	140,00
	78	Pincel quadro branco magnético, cor vermelha. MARCA: JAPAN	UND	50	1,40	70,00
	79	Pincel atômico, tinta azul. MARCA: JAPAN	UND	100	1,02	102,00
	80	Pincel atômico, tinta preta. MARCA: JAPAN	UND	100	1,02	102,00
	81	Pincel atômico, tinta vermelha. MARCA: JAPAN	UND	50	1,01	50,50
	VALOR GLOBAL DO GRUPO 12					

VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 82	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
FRACASSDO/ CANCELADO	82	Vasilhame de água mineral vazia, capacidade de 20 L.	UND	80	-	-

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 13	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
FRACASSADO /CANCELADO	83	Açúcar cristal, acondicionado em embalagem plástica lacrados de 1 kg, composição origem vegetal, sacarose de cana de açúcar.	PCT	60	-	-
	84	Café em pó homogêneo, torrado e moído.	PCT	60	-	-

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 14	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
------------------------------	------	-----------	-----	------	------------	-------------



MERCADINHO SANTANA LTDA ME CNPJ: 18.717.757/0001-66	85	Espunja limpeza, material lã aço, formato anatômico, abrasividade mínima, aplicação utensílios domésticos. MARCA: ASSOLAN	PCT	20	2,00	40,00
	86	Sabão barra, composição básica com sais ácido graxo, tipo com alvejante, características adicionais: sem perfume. MARCA: FC	UND	20	1,33	26,60
	VALOR GLOBAL DO GRUPO 14					66,60

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 15	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R\$	P.TOTAL R\$
TEIXEIRA E VIANA COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS – EIRELI-EPP CNPJ: 22.906.038/0001-60	87	Garrafa térmica, capacidade 1 L, formato cilíndrico, características adicionais: sistema Serve-jato e ampola substituível. MARCA: INVICTA MODELO: 7311 1L Pressão	UND	100	47,76	4.776,00
	88	Garrafa térmica, capacidade 1 L, cor variada, formato cilíndrico, características adicionais tampa rosqueavel, ampola de vidro substituível, Fun. MARCA: INVICTA MODELO: 8211 1L tampa rosqueavel.	UND	50	21,77	1.088,50
	89	Garrafa térmica, material plástico. MARCA: INVICTA MODELO: 500ml pressão	UND	100	42,67	4.267,00
	90	Garrafa térmica, material plástico. MARCA INVICTA MODELO: 500ml tampa rosqueavel.	UND	50	22,34	1.117,00
	VALOR GLOBAL DO GRUPO 15					11.248,50

Teresina (PI), 06 de Junho de 2018.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira-DLIC-TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO N.º 63/18

PROCESSO TC/002942/2016.

DECISÃO N.º 154/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Conceição de Canindé-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriano Veloso dos Passos - Prefeito

ADVOGADOS: Mattson Resende Dourado (OAB/PI n.º 6.594).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.



1. Consta-se a não existência de falhas consideradas importantes, no bojo da análise da Prestação. Portanto, emite-se Parecer Recomendando Aprovação das Contas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio. Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé-PI, exercício 2016. Aprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Intempestividade no envio de peças mensais (art. 45 da Resolução nº 39/2015 do TCE-PI); 2. Ausência de peças (Resolução TCE nº 39/2015); 3. Superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial (art. 43, parágrafo 2º da Lei 4.320/64).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 822/18

PROCESSO TC/002942/2016.

DECISÃO Nº 154/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Conceição do Canindé-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriano Veloso dos Passos - Gestor

ADVOGADOS: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE DESPESA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA COSIP E IRREGULARIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL.

1. É irregular a composição dos procedimentos de despesa quando não se encontra em conformidade com o art. 63 da Lei 4.320/64. A ausência de registro da Contribuição Social da COSIP e irregularidade de registro contábil afrontam o art. 149-A, CF, bem como art. 90 da Lei 4.320/64). São falhas que ensejam “ressalvas”, portanto, julga-se regularidade com ressalvas às contas de gestão do ente.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Irregularidade na composição dos procedimentos de despesa (art. 63 da Lei 4.320/64); 2. Ausência de registro da Contribuição Social da COSIP e irregularidade de registro contábil (art. 149-A, CF c/c art. 90 da Lei 4.320/64).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do



Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 823/18

PROCESSO: TC/004323/2016

DECISÃO: nº 154/18

ASSUNTO: Representação - Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriano Veloso dos Passos – Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES EM DÉBITO JUNTO À COMPANIA DE ENERGIA.

1. Constatado o saneamento da falha apontada julga-se pela Improcedência da presente Representação.

SUMÁRIO: Representação - Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, exercício 2016. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 21 do processo TC/002942/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 41 do processo TC/002942/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43 do processo TC/002942/2016, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 47 do processo TC/002942/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude do saneamento da falha apontada no tópico 2.2.1.3 do parecer ministerial.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 824/18

PROCESSO TC/002942/2016.

DECISÃO Nº 154/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Conceição do Canindé-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriano Veloso dos Passos - Gestor

ADVOGADOS: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.



EMENTA: CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUE FALHAS APTAS A CONTAMINAR A REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDEB DO ENTE.

1. Julgam-se regulares as contas do Fundo quando constata-se a não existência de falhas consideradas importantes, no bojo da análise da Prestação, que poderiam contaminá-la com algum vício insanável.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não foram encontradas falhas que contamine a regularidade das contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 825/18

PROCESSO TC/002942/2016.

DECISÃO Nº 154/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Canindé-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriano Veloso dos Passos – Gestor

ADVOGADOS: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUE FALHAS APTAS A CONTAMINAR A REGULARIDADE DAS CONTAS DO FUNDEB DO ENTE.

2. Julgam-se regulares as contas do Fundo quando constata-se a não existência de falhas consideradas importantes, no bojo da análise da Prestação, que poderiam contaminá-la com algum vício insanável.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Contratação irregular de pessoal (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 826/18

PROCESSO TC/002942/2016.

DECISÃO Nº 154/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Canindé-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriano Veloso dos Passos – Gestor (01/01 a 30/04/16)

ADVOGADOS: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE FALHAS APTAS A CONTAMINAR A REGULARIDADE DAS CONTAS DO ENTE.

1. Julgam-se regulares as contas do Fundo quando constata-se a não existência de falhas consideradas importantes, no bojo da análise da Prestação, que poderiam contaminá-la com algum vício insanável.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS (01/01 a 30/04/16) da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Contratação irregular de pessoal (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 827/18

PROCESSO TC/002942/2016.

DECISÃO Nº 154/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Canindé-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: KERLIANE CAVALCANTE CARVALHO (01/05 a 31/12/16, 2º Gestor)

ADVOGADOS: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.



1. Constataram-se contratações de pessoas, cujos gastos foram inseridos na rubrica orçamentária “Outros serviços Terceiros – Pessoa Física”, quando deveriam ter sido enquadrados no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, já que existe alegação do réu sobre ter efetuado contratação por tempo determinado. É uma falha que ensejam “ressalvas” à Regularidade, portanto, julga-se Regularidade com ressalvas às contas do Responsável deste interregno.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FMAS (01/05 a 31/12/16) da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Contratação irregular de pessoal (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 828/18

PROCESSO TC/002942/2016.

DECISÃO Nº 154/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Unidade Mista de Saúde (UMS) de Conceição do Canindé-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Adriano Veloso dos Passos - Gestor

ADVOGADOS: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE FALHAS APTAS A CONTAMINAR A REGULARIDADE DAS CONTAS DO ENTE.

1. Julgam-se regulares as contas do Fundo quando constata-se a não existência de falhas consideradas importantes, no bojo da análise da Prestação, que poderiam contaminá-la com algum vício insanável.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas da UMS da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Não foram encontradas falhas que contamine a regularidade das contas da UMS da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 829/18

PROCESSO TC/002942/2016.

DECISÃO Nº 154/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Conceição do Canindé-PI, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Adão de Sá - Presidente

ADVOGADOS: Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE FALHAS APTAS A CONTAMINAR A REGULARIDADE DAS CONTAS DO ENTE.

1. Julgam-se regulares as contas da Unidade Gestora quando constatarem-se a não existência de falhas consideradas importantes, no bojo da análise da Prestação, que poderiam contaminá-la com algum vício insanável.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Intempestividade no envio de peças mensais (art. 45 da Resolução nº 39/2015 do TCE-PI); 2. Descumprimento do limite máximo de 7% do somatório da receita tributária e transferências com a despesa total do Poder Legislativo (art. 29-A, I da CF); 3. Variação de 4,98% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 890/2018

PROCESSO TC- nº 001524/2018.

DECISÃO: nº 630/2018

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO - REFERENTE À INSPEÇÃO - TC/016972/2017 (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito

ADVOGADO: Diogo Caldas da Silva - OAB/PI nº 4.964 (Sem procuração).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.



PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DECISÃO MANTIDA.

1- A falha permanece, tendo em vista a ausência de documentação.

Sumário: Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Curral Novo. Exercício 2017. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, em consonância com o parecer ministerial pelo **improvemento** do Agravo Regimental, devendo ser mantida a Decisão Monocrática nº 026/2017, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Araújo nos autos do processo de Inspeção TC/016972/2017, que aplicou multa de 2.000 UFR/PI ao agravante, Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, gestor do Município de Curral Novo do Piauí, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Não houve substitutos designados para os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausentes por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 893/18

PROCESSO TC/ 023207/2017

DECISÃO Nº 633/18

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar – Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres (Exercício de 2017).

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Edson Barbosa da Silva – Presidente

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88.

1 - O não encaminhamento da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de Janeiro à Junho de 2017 constitui descumprimento ao disposto no art. 14, II, “j” da Resolução TCE/PI nº 27/16. Ressalta-se, que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Fundo de Previdência da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres. Exercício de 2017. Procedência. Pensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, deixando para avaliar eventual aplicação de multa quando da análise das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Não houve substitutos designados para os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausentes por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 24 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 779/2018

PROCESSO: TC/002873/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO/ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU SUDESTE
GESTORA: MÁRCIA COSTA SANTOS – (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL - ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS.

A ocorrência de falhas que não sejam de natureza grave não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU SUDESTE. Falhas em procedimentos licitatórios. Regularidade com ressalvas. Unânime. Aplicação de multa à gestora no valor correspondente a 500 UFR-PI. Acolhimento da recomendação do MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 03), contraditório da III DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Eduardo Marques Fonsêca Sindô, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 29).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, V e VII da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, II, VI e VIII da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), pela aplicação de **multa** a Sr^a. **Márcia Costa Santos**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 29).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, considerando a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, no sentido de que “a Prefeitura de Teresina no que diz respeito ao planejamento das licitações não obedece à melhor técnica, vez que os órgãos da Administração Indireta do Município acabam por aderir às atas de registro de preços realizadas pela Secretaria Municipal de Administração – SEMA, quando poderiam, ao invés de aderir a uma ata da SEMA, integrar a própria feitura da ARP na qualidade de “Órgão Participante”, ocasião em que não seria necessária a adesão, evitando todas as exigências burocráticas inerentes a esse procedimento e ainda possibilitando a obtenção de um preço menor diante da economia de escala proporcionada pelo planejamento da licitação incluindo todos os insumos e serviços a serem contratados pelos órgãos da Administração Indireta da Capital”, **pelo acolhimento da recomendação** supracitada ao gestor da SEMA, para que convide os órgãos da Administração Indireta da Capital a integrarem a ata de registros de preços na qualidade de “Órgãos Participantes”, planejando a licitação com a inclusão dos quantitativos necessários para suprir as necessidades das entidades da administração indireta, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 29).



Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 16 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 872/2018

PROCESSO: TC/003093/2018.

DECISÃO Nº 164/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

INTERESSADO: ISAÍAS MAGALHÃES RAMOS – ESTUDANTE.

OBJETO: SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO (VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF).

DENUNCIADA(S): MARIA DAS VIRGENS DIAS – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PROCESSUAL. PRÁTICA DE NEPOTISMO. IRREGULARIDADE.

1. Não se configura afronta a Súmula Vinculante nº 13, do STF a contratação de filho para cargo comissionado, conforme citam-se os precedentes RCL 17627 (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), RCL 11605 (do ministro Celso de Mello), os quais condicionam, quanto aos cargos políticos, que o agente nomeado tenha a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e que não haja nada que desabone sua conduta.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Adalton Oliveira Damasceno (OAB/PI nº 13.267), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator



ACÓRDÃO Nº 873/2018

PROCESSO: TC/019008/2017.

DECISÃO Nº 165/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

INTERESSADO: ADALGISA MARIA DE SÁ CASTRO – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (SINSEM-SJA).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADA(S): BENEDITA VILMA LIMA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS DE FORMA PRECÁRIA. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se afronta as contratações realizadas que não guardam consonância com o disposto no inciso IV do art. 22 da LRF.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência. Pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município. Pela não aplicação de multa à gestora denunciada neste momento, deixando para fazê-lo, se for o caso, quando da análise das contas do referido município e exercício. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de São João do Arraial-PI (exercício financeiro de 2017).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora denunciada neste momento, deixando para fazê-lo, se for o caso, quando da análise das contas do referido município e exercício.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

ACÓRDÃO Nº 874/18

PROCESSO TC/000825/2018

DECISÃO Nº 166/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

REPRESENTADO: MANOEL DE JESUS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 09).



RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Não basta a mera existência do sítio do órgão na internet, mas se faz imprescindível a inserção de informações no tempo e forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pela sua procedência. Pela expedição de determinação. Pelo apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o fato de que o ente federativo em análise tornou-se adimplente em parte.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *Internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de Nossa Senhora dos Remédios-PI (exercício financeiro de 2017).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, em relação à aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, deixará para aplica-la, se for o caso, no momento da apreciação do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 009494/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Rita de Cássia Paiva Sousa

Órgão de origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 178/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Rita de Cássia Paiva Sousa**, CPF nº 155.441.253-68, ocupante do cargo de Médica, 20 horas, especialidade Ginecologia, Ref.



“C3”, matrícula nº 027115, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.638/17 (fls. 42, Peça 02), de 11/09/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.128 de 21/09/2017 (fls.47, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 11.767,80** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos, conforme Lei Complementar nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013 e Lei Complementar Municipal nº 4.885/16	11.767,80
Proventos a atribuir	11.767,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 003723/2015

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria do Carmo Silva

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 179/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Carmo Silva, CPF nº 152.263.283-20, RG nº 336.880 SJSP-PI ocupante do cargo de Professora, Mat. nº 446, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina Piauí, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 1.075/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 06,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 1.075/07, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 100/2014 (fls. 48, peça 02), de 19/02/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMDXLI de 24/02/14 (fls. 50, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.958,75** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 70 da Lei nº 1.100/09)	1.567,00
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 80, da Lei nº 847/93)	391,75
Proventos a atribuir	1.958,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

Ref.: TC n.º TC/006816/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO/PROCESSO LICITATÓRIO, EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO nº 180/18

Vistos, etc.

Versam os autos levados em destaque sobre Representação ofertada pela **2ª Promotoria Estadual de Justiça de Altos**, representada neste ato pelo Promotor de Justiça, Dr. Paulo Rubens Parente Rebouças, tratando acerca de possíveis irregularidades na realização da **Tomada de Preços nº 07/2017**, da Prefeitura Municipal de Altos, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviço de reforma da PRAÇA CÔNEGO HONÓRIO.

Consta apensado aos autos a representação TC/007340/2018 com o mesmo objeto do processo em comento, referente a irregularidades na reforma da Praça Cônego Honório, apresentada pela **37ª Promotoria de Justiça de Teresina**, pelo Promotor de Justiça Francisco Raulino Neto.

O Representante **requer a concessão de medida CAUTELAR para suspender os efeitos do contrato e os pagamentos decorrentes da Tomada de Preços nº 07/2017**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALTOS e a EMPRESA CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP, para prestação de serviços de REFORMA DA PRAÇA CÔNEGO HONÓRIO.

Tendo sido notificada, a gestora **não** apresentou qualquer justificativa, conforme a certidão constante na peça 07. O Ministério Público Estadual (peça 02) informa, em síntese, sobre os seguintes fatos:

- A Prefeitura Municipal de Altos deflagrou procedimento de **Tomada de Preços de Nº 07/2017, do tipo Menor Preço Global**. Para o certame concorreram 04 empresas, EMPRESA J A DA COSTA; ENGENHARIA ME, EMPRESA SAGA ENGENHARIA; LTDA ME, ALTOS ENGENHARIA LTDA e CONSTRUSERVICE; SERVIÇOS GERAIS; LTDA EPP.
- A EMPRESA CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA é quem está executando a obra, muito embora tenha sido responsável pela terceira melhor proposta. Para elucidar, enquanto a EMPRESA CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS fez proposta no valor de R\$456.332,86, a EMPRESA ALTOS ENGENHARIA ofertou proposta de R\$430.954,09 e a EMPRESA A J A DA COSTA ENGENHARIA ME ofertou o preço de R\$427.935,73, ou seja, **uma diferença de quase R\$30.000,00 entre a mais vantajosa das propostas e a da empresa que está executando a obra**.
- Conforme aduz o Sr. JOEL AMORIM DA COSTA, proprietário da EMPRESA J A DA COSTA ENGENHARIA ME, autora da melhor proposta (menor preço), **houve sucessivas negativas de acesso** aos autos do procedimento licitatório que culminou com a seleção da empresa que apresentou a terceira proposta mais vantajosa em detrimento de outras duas com valor final inferior.
- A Promotoria de Justiça procurou informações no site deste TCE para averiguar o resultado do certame, mas **na página do LICITAÇÕES WEB sequer foi inserida a TOMADA DE PREÇOS**, descumprindo o disposto na RESOLUÇÃO nº 905/2009;
- **O resultado da licitação não foi publicado no DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS**, fato que reforça ainda mais as desconfianças pela falta de transparência da seleção. Informa a Promotoria que desconhece qualquer publicação do contrato, tendo efetuado pesquisas no Diário dos Municípios e não localizado qualquer publicação, embora já se tenha passado o prazo de 05 dias úteis após a subscrição do contrato que, ao menos pelo que consta na placa da obra, foi subscrito em Março de 2018.
- A servidora do MINISTÉRIO PÚBLICO, Sra. SABRINA MARTA SILVA ARAÚJO, foi até a CPL de Altos, na data de 13.04.2018, em busca de ter acesso aos documentos, mas a mesma, conforme certidão anexa, não obteve acesso aos documentos, uma vez que o pregoeiro informou que os documentos estariam em Teresina, local onde teriam sido enviados para escanear seu conteúdo, com compromisso de entrega na Promotoria, no entanto, nenhum membro da CPL ou da PREFEITURA entregou tal documento conforme prometido ou sequer justificou a impossibilidade de fazê-lo, de maneira que **a Promotoria não teve acesso aos documentos que deviam estar com acesso franqueado aos concorrentes e ao público para fins de controle social, a fim de que se saiba os motivos da escolha, se alguém foi desclassificado e se eventual desclassificação se deu por motivo razoável**.



- **Foi instaurado na Promotoria o Inquérito Civil Público nº 10/2018**, que ainda depende de regular instrução para formação do convencimento ministerial, em especial a oitiva do representante legal das empresas concorrentes bem como dos agentes públicos envolvidos.

Posteriormente, em documentos juntados à peça 13 dos presentes autos, a 2ª Promotoria de Justiça de Altos informa que obteve na justiça a tutela cautelar pretendida de suspensão da execução da obra e de qualquer pagamento dela decorrente (Processo nº0800276-82.2018.8.18.0036). E, diante da decisão judicial suspensiva da obra e de qualquer pagamento à empresa CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, a Comissão Permanente de Licitação de Altos **revogou a Tomada de Preços nº 07/2017** aos 30.04.2018.

Entretanto, informa o Órgão Ministerial, em **pedido incidental de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS nos presentes autos (peça 13)** que, poucos dias após o cancelamento da licitação (30.04.2018), mais precisamente aos 04 dias de maio de 2018, o MUNICÍPIO DE ALTOS **deflagrou novo certame licitatório** com o mesmo objeto (contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços de reforma da Praça Cônego Honório, nº 30, em Altos), qual seja, a **Tomada de Preços nº 03/2018** que, desta vez, foi inserida no Sistema Licitações Web do TCE-PI e foi publicado o aviso de licitação aos 04.05.2018 no Diário Oficial dos Municípios.

A 2ª Promotoria de Justiça de Altos **requer medida cautelar inaudita altera pars** determinando: a) a **suspensão da Tomada de Preços nº 03/2018** deflagrada pelo município de Altos cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços de reforma da Praça Cônego Honório, nº 30, em Altos, **bem como de eventual contratação que tenha se materializado quanto a empresa CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Para tanto, aponta uma série de questões da citada TOMADA DE PREÇOS (nº 03/2018) que merecem a apreciação imediata em sede de cognição sumária e em caráter de urgência. O Ministério Público Estadual informa sobre os seguintes fatos:

- a) A planilha detalhada dos itens da obra não foi publicada no site do TCE-PI, apenas o anexo VIII que trata da mencionada planilha. Ocorre que a planilha referente aos itens da obra detalha todo o serviço a ser prestado pela contratada e os respectivos preços, sendo que a tomada de preços nº 03/2018, possivelmente, repete a planilha da tomada de preços nº 07/2017 de forma que, confirmado tal fato, a mesma exige novamente a realização de atividades de isolamento, demolição e limpeza de excesso, atividades que, ainda que de forma irregular, já foram realizadas pelo licitante indevidamente contratado na licitação revogada (TP nº 07/2017 - Obs: em razão da decisão judicial na ação cautelar, consta que não houve pagamento pelo ente público, mas é possível e provável que a empresa que executou parcialmente a obra venha demandar o Município em juízo buscando indenização pelos serviços prestados).
1. Tal situação permite, em tese, a esdrúxula possibilidade do ente público municipal realizar pagamento em duplicidade pela mesma parcela da obra, uma vez que prevê pagamento do que já foi executado através de ilegal contratação na TP nº 07/2017 e há a possibilidade teórica de indenização pelo serviço realizado. Constatada tal situação, houve falha gritante da CPL de Altos em prever para a nova licitação (TP nº 03/2018) as mesmas planilhas da licitação revogada (TP nº 07/2017), mesmo quando parcela da obra tenha sido executada. Assim, para fins de averiguação da mencionada planilha, necessária se faz a suspensão da nova licitação e, caso evidenciada a irregularidade, a anulação de todo o certame licitatório (TP nº 03/2018) por absoluta incompatibilidade de previsão editalícia com a realidade fática presente. Toda a parcela da obra executada se encontra devidamente comprovada através do farto material fotográfico anexo.
2. Chama atenção que o valor máximo global previsto para a obra estava orçado anteriormente na tomada de preços nº 07/2017 (cláusula 5.1.16 do edital) em R\$332.882,00. Tal preço máximo não inibiu o ente público de, ainda assim, sem conclusão da licitação e com preço superior ao máximo previsto, contratar a empresa CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP. Contudo, na TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018, com o mesmo objeto, com parcela da obra já executada pela contratação ilegal anteriormente perpetrada, salta o valor máximo para R\$497.609,00, em urna evolução inexplicável de mais de R\$150.000,00, sendo algo que causa espanto em razão da disparidade de valores. Aqui uma constatação se faz necessária, tal valor máximo é extremamente aproximado do valor contratado ilegalmente com a CONSTRUTORA CONSTRUSERVICE SERVÇOS GERAIS LTDA (R\$496.59971), fato que, no mínimo, causa estranheza, urna vez que na TP nº07/2017, outras duas empresas apresentaram propostas em valor bem inferior. Tal situação, apesar de estabelecer tão somente um teto, não condiz com o princípio da economicidade e permite a contratação ate o valor acima mencionado que, em caso de licitante único, pode igualar o teto ou se aproximar do mesmo, se beneficiando da ampliação injustificável do valor.
- a) Realizada sessão pública para abertura de propostas referentes à TP nº 03/2018, aos 21.05.2018, causa ESPANTO a informação de que a única empresa que esteve presente foi a CONSTRUTORA CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que é EXATAMENTE a mesma EMPRESA ILEGALMENTE CONTRATADA ANTERIORMENTE para a execução da obra (TP nº 07/2017). A EMPRESA CONSTRUSERVICE SERVÇOS GERAIS LTDA se sagrou vencedora do certame (TP nº 03/2018) pelo valor de R\$417.186,67.

Cumprido mencionar, também, a existência de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA MEDIANTE DECISÃO CAUTELAR**, feito pela Câmara Municipal de Altos, para **suspender todos os atos pertinentes à Tomada de Preços nº003/2018, uma vez que padece de vícios flagrantes** (peça 12).



Relata a Câmara Municipal de Altos que a primeira irregularidade patente na Tomada de Preços nº 003/2018 consiste no **descumprimento do prazo estabelecido para sua informação ao TCE/PI**, previsto no art. 61 da Instrução Normativa nº. 06/2017. Em vez do preenchimento das informações em sistema ter se dado no dia 07 de maio - dia útil seguinte ao da publicação - tal procedimento somente fora feito em 10 de maio, ou seja, 04 (quatro) dias úteis após o prazo legal.

Informa a Câmara Municipal, noutro plano, que **não há uma só informação técnica apresentada tampouco planilha orçamentária**, o que, por si só, cria obstáculos tanto à ampla participação de eventuais interessados quanto à correta fiscalização dos órgãos de controle. Frisa o Órgão Legislativo que tal fato se revela ainda mais grave, pois, em 2017, a Praça Cônego Honório foi **COMPLETAMENTE DEMOLIDA** pela a Administração Municipal. O Parquet, portanto, aduz que não é possível compreender o objeto "reforma" quando, na verdade, uma nova praça será construída.

De fato, causa estranheza que a empresa vencedora no novo certame aberto (TP nº03/2018) tenha sido a CONSTRUTORA CONSTRUSERVICE SERVIOS GERAIS LTDA, exatamente a mesma EMPRESA ILEGALMENTE CONTRATADA ANTERIORMENTE para a execução da obra (TP nº 07/2017).

Por todas as coincidências, por todas as irregularidades mencionadas, considerando que a TP nº 03/2018 **não é transparente e gera suspeita e desconfianças**, buscando resguardar o princípio da moralidade administrativa, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação cautelar deste colendo tribunal, que pode tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em comento, de forma a preservar o direito da administração pública municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosa.

Cabe destacar que na representação em comento, em referência à TP nº 07/2017, o município de Altos ao ser chamado a prestar esclarecimentos sobre a licitação silenciou, **não prestou esclarecimentos** (certidão de peça 07), revelando mais uma face do nebuloso procedimento adotado pelo ente público municipal.

O Ministério Público de Contas em sua conclusão em Parecer Opinitivo requer:

- ✓ **Concessão de medida cautelar inaudita altera pars para SUSPENDER TODOS OS ATOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018 DA P. M. DE ALTOS**, até que as irregularidades contidas na REPRESENTAÇÃO em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, **impedindo-se a celebração de contrato com a empresa CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação**, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;
- ✓ Encaminhamento dos autos à DFAM para análise da referida TOMADA DE PREÇOS nº 03/2018 e do contrato decorrente caso a gestora se pronuncie sobre os fatos versados nos autos da Representação em destaque.
- ✓

Cumprе ressaltar que a presente Denúncia foi submetida à análise de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, constantes no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, e que a medida cautelar seria o instrumento essencial a fim de se evitar que não restasse prejudicado o julgamento de mérito da Denúncia.

É como relato. DECIDO.

O fato exposto, como dito anteriormente, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:



Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Registre-se que o perigo na demora é patente, uma vez que caso prossiga em vigor o contrato administrativo e, por consequência, o pagamento, o dano ao erário estará caracterizado, sob pena de tal julgamento da Representação tornar-se ineficaz. Ademais a sustação do certame *sub examine* até que se julgue a presente Representação reveste-se das formalidades legais, assegurando a equidade entre os licitantes. No que tange à plausibilidade do direito invocado, observa-se que a gestora responsável pela condução do referido certame licitatório descumpriu a Lei 8.666/93, bem como os normativos internos deste Colendo Tribunal, no que tange ao preenchimento e cadastramento de informações do certame em tela junto ao Sistema *Licitações Web (planilha detalhada dos itens da obra)* que, hodiernamente, é a fonte imediata de informação para os interessados em participar de certames licitatórios e contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal, impossibilitando a utilização do Sistema *Licitações Web* deste Colendo Tribunal como instrumento de controle, transparência e cidadania.

Resta claro, no caso vertente, graves vícios relatados na Representação, e é temerária a não prestação de informações por parte da gestora. Considerando as Representações apensadas e os documentos juntados, impõe-se de forma *incontinenti* a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar a lisura do referida legislação, razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, consoante o permissivo contido no art. 246, III, c/c 459 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), **DETERMINO CAUTELARMENTE a suspensão de TODOS OS ATOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018 DA P. M. DE ALTOS**, até que as irregularidades contidas na REPRESENTAÇÃO em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, **impedindo-se a celebração de contrato com a empresa CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação**, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;

Por fim, que sejam tomadas as seguintes determinações:

- a) À Presidência para que officie a atual gestora do Município de Altos;
- b) Encaminhamento à Secretaria das Sessões para publicação;
- c) Ato contínuo à Diretoria Processual para que intime a parte interessada para se manifestar, no prazo de 15 dias, conforme art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;
- d) Por fim, encaminhamento o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09, na PRIMEIRA SESSÃO PLÊNÁRIA DE 2018.
- e) Encaminhamento dos autos à DFAM para análise da referida TOMADA DE PREÇOS nº 03/2018 e do contrato decorrente caso a gestora se pronuncie sobre os fatos versados nos autos da Representação em destaque.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 5 de Junho de 2018

(assinado digitalmente)
Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**
RELATOR

PROCESSO: TC nº 009687/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Alda Barros Soares

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 120/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Alda Barros Soares, CPF nº 156.614.233-49, PIS/PASEP nº 12070519424, matrícula nº 0752797, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art.



373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 765/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 115 da peça 02), publicada no DOE nº 66, de 10/04/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.678,45** (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.590,70
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 87,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.678,45

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 002924/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

INTERESSADA: Carlota Lina Vieira Cardoso de Melo

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 121/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Carlota Lina Vieira Cardoso de Melo, PIS/PASEP nº 10261007189, CPF nº 047.406.703-30, matrícula nº 1476467, detentor (a) do Grupo Ocupacional de Nível Superior - cargo de Enfermeira, Classe I, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 0206/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 97 da peça 02), publicada no DOE nº 15 de 22.01.2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.581,55** (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
CALCULO DOS PROVENTOS	Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 2.581,55
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.581,55

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC nº 014468/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Lilian Barbara de Almeida
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: nº 122/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lilian Barbara de Almeida, CPF nº 738.412.183-34, PIS/PASEP nº 17026413633, matrícula nº 0739634, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 930/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 199 da peça 02), publicada no DOE nº 100, de 30/05/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.587,71** (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 4º, da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.587,71

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC Nº 007443/18
ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/018907/2017
AGRAVANTE: NATANAEL DA SILVA SOARES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: PEDRO DA SILVA DIAS NETO - OAB/PI
RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
DMG GAV Nº 49/18

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por NATANAEL DA SILVA SOARES, por intermédio de causídico, contra Acórdão do Plenário de nº 360/18, proferido pelo relator, Cons. Luciano Nunes Santos, em que negou conhecimento ao Processo TC 018907/17, referente ao Pedido de Reexame – Admissão de Pessoal – da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2012.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste relator, constatei que não foi preenchido o requisito estabelecidos pelo art. 436, I do R.I. do TCE/PI, segundo o qual o Agravo é uma espécie recursal cabível contra decisão monocrática, o que não ocorre no caso em comento, visto tratar-se de agravo contra Acórdão deste TCE/PI, demonstrando-se, pois, que não foi preenchida a adequação procedimental.

Desta forma, **não conheço** do presente agravo e encaminho os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC Nº 021092/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 4360 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: P. M. de São Francisco de Assis do Piauí/PI

RESPONSÁVEL: Genivaldo Santos Irineu

PROCURADOR(A): José Araújo Pinheiro Júnior

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 50/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 4360 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da P. M. de São Francisco de Assis do Piauí/PI na gestão do(a) Sr(a). Genivaldo Santos Irineu.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 4360 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da P. M. de São Francisco de Assis do Piauí/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Genivaldo Santos Irineu, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo TC/009289/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria das Dores Wanderley

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 154/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DAS DORES WANDERLEY**, CPF nº 433.430.663-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C1", matrícula nº 002661, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com arribo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 156/2017 (Peça 2, fls. 54/55), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.214, de 31/01/2018, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.200,65** (mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator



Processo TC/007508/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Silvana da Conceição Alencar

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior

Decisão Monocrática nº 155/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **SILVANA DA CONCEIÇÃO ALENCAR**, Pis/Pasep 17037748933, CPF nº 453.972.363-49, matrícula nº 072718X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 542/2018 (Peça 2, fls. 86/87), publicada no Diário Oficial do Estado nº 49, de 14/03/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.361,38 (mil e trezentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/007455/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Ivanelda Maria de Carvalho Braga

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 156/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ivanelda Maria de Carvalho Braga, Pis/Pasep nº 17026412866, CPF nº 289.802.043-53, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0750131, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 622/2018 (Peça 2, fls.168), publicada no Diário Oficial do Estado nº 49 de 14/03/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.897,82** (três mil e oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



PROCESSO: TC/001796/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ESTER WILLIAMS DOURADO DOS SANTOS BRANDÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 132/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ESTER WILLIAMS DOURADO DOS SANTOS BRANDÃO, CPF nº 130.642.903-04, matrícula nº 001094, ocupante do cargo de Professor do Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.639/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.128, de 21/09/2017, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o **valor de R\$ 7.959,96** (*sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos*), compostos pelas seguintes parcelas: a) *Vencimento (R\$ 6.065,94 – Lei Municipal nº 2972/2001)*; b) *Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.287,43 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001)* e c) *Incentivo por Titulação (R\$ 606,59 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001)*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009237/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: AURENICE BONFIM DE OLIVEIRA CORREIA

ÓRGÃO: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 138/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais* concedida à servidora AURENICE BONFIM DE OLIVEIRA CORREIA, CPF nº 228.205.743-00, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 001206, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 147/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 - nº 2.221, de 09/02/2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R\$ 1.613,28** (*um mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos*), composto das seguintes parcelas: *Vencimentos (lei municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16 – R\$ 1.391,86)*; *Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (artigo 57 da lei complementar municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16 – R\$ 221,42)*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC/008402/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRACEMA IÊDA PIRES DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 139/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **IRACEMA IÊDA PIRES DE LIMA**, CPF nº 185.583.483-91, RG nº 154.682 SSP/PI, matrícula nº 1034928, ocupante do cargo Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, com arrimo no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 3.281/2017-PJPI/TJPI/SEAD, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, Ano XL – nº 8.350 de 08 de janeiro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)**, com fundamento na Lei nº 6.375/13 c/c Lei nº 6.974/17.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007806/2017

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 140/18 – GWA

Trata o presente processo de *Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição*, concedida ao Sr.ª **FRANCISCA MARIA DE SOUSA**, CPF nº 273.896.503-20, matrícula nº 003055 no cargo de Professor Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, em Teresina-PI, com sabe nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 855/2016, publicada no DOM nº 1.918 de 15 de junho de 2016, concessiva da revisão da aposentadoria com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R\$ 6.111,55** (seis mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), compondo-se das seguintes parcelas: a) Vencimentos: R\$ 4.4.657,34 (Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 3.951/09 c/c Lei Municipal nº 4.859/16); b) Gratificação de incentivo à docência: R\$ 988,48 (artigo 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 3.951/09 c/c Lei Municipal nº 4.859/16); c) Incentivo por Titulação: R\$ 465,73 (artigo 36 da Lei Municipal nº 2.972/02 c/c Lei Municipal nº 4.4141/11 c/c Lei Municipal nº 4.859/16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/007123/2018
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ISMENIA PEREIRA DE SÁ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 141/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ISMENIA PEREIRA DE SÁ, CPF nº 342.071.713-04, matrícula nº 0862355, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV” do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 612/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 49 de 14 de março de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 3.849,45** (Três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.803,19
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II - Gratificação Adicional, art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 46,26
Proventos a atribuir	R\$ 3.849,45

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009440/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS COSTA
ÓRGÃO: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 142/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS COSTA, CPF nº 344.192.251-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, matrícula nº 000572, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.816/2017, publicada no DOM – Teresina – Ano 2017 - nº 2.153, de 31/10/2017, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R\$ 1.351,34** (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), com fundamento na Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC/027129/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA ERNESTA DA SILVA LEANDRO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 143/18 - GWA

Trata o presente processo de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de MARIA ERNESTA DA SILVA LEANDRO, CPF nº 394.845.68-04, na condição de esposa, em virtude do falecimento de FRANCISCO ALVES LEANDRO, CPF nº 138.062.703-68, matrícula nº 037887-9, servidor inativo no cargo de Trabalhador Braçal, Classe C, Ref. 09, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens- DER-PI, com base art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 22/05/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.740/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, edição nº 220, de 27/11/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos, com base na LC nº 106/2008: R\$ 545,55; b) Adicional por tempo de serviço, de acordo com a LC nº 013/94 c/c LC nº 033/03: R\$ 124,09; c) Decisão judicial, URP 26,05% (Mandado de Segurança nº 001.98 122276-6): R\$ 167,03, totalizando o valor mensal de **R\$ 836,67** (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). Devendo ser observada a norma contida no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente. Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008206/2018
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: ANTONIO DE LISBOA PEREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 144/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ANTONIO DE LISBOA PEREIRA, CPF nº 305.988.183-91, matrícula nº 050187-5, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 856/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 54 de 21 de março de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 1.175,12** (Um mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
– Vencimento, de acordo com o art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
I - Gratificação Adicional, art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 65,07
Proventos a atribuir	R\$ 1.175,12



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC Nº 007265/2017

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): ROSIMÊDES ALVES DA SILVA

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-IPMT.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 091/18 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Rosimêdes Alves da Silva**, CPF nº 287.800.433-72, RG nº 1.293.599-PI, matrícula nº 026828, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, do quadro de pessoal, quando na ativa, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.938 de 01/08/16 (fls. 3.66).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0299 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a nova Portaria Concessória (Portaria nº 1.279/16 às fls. 2.54 a 2.55) torna sem efeito a Portaria nº 1.252/15, concessiva da aposentadoria ao requerente, arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.647,63** (um mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimentos- Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 1.156,90
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16).	R\$ 207,14
III- Gratificação símbolo DAM-05 (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15).	R\$ 283,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.647,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de maio de 2018.
(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator

Processo: TC/020552/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

Gestor: JOAQUIM DE SOUSA LIMA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão Nº. 135/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1.800 UFR, referente ao atraso na entrega de prestação de contas da Câmara Municipal de Manoel Emídio/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Joaquim de Sousa Lima.



Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não se manifestou conforme documento sob a peça 07.

Na informação da DACD peça 09, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art 3º da Resolução 05/2015, *in verbis*:

Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.

Art. 3º. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.

§ 1º. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.

Com isto, os valores corretos das multas a serem cobrados será o seguinte:

UFR

Mês	Valor cobrado	Valor devido	Valor a ser reduzido
Janeiro	300	80	220
Fevereiro	300	80	220
Março	300	80	220
Total	900	240	660

Considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação e o valor a ser descontado (660 UFR), contatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.800 UFR para 1.140 UFR.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão entendendo que comporta a redução das multas aplicadas à Câmara Municipal de 1.800 UFR para 1.140 UFR, no entanto, descabe a pretensão de exclusão das multas aplicadas.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1.140 UFR-PI, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Manoel Emídio/PI, durante a gestão do Sr. Joaquim de Sousa Lima, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/009347/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: ANTÔNIO IRENE FILHO, CPF: 182.364.133-49

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº. 136/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **ANTONIO IRENE FILHO**, CPF nº 182.364.133-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 002026, regime



estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAN, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município, nº 2.120 de 11 de setembro de 2017 (fls. 91 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0306 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.526/2017, de 28 de agosto de 2017** (fls. 86/87 da peça 2), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.613,28 (hum mil, seiscentos e treze e vinte e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 1.391,87
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.613,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 136/2018-GDC

PROCESSO: TC/021157/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

INTERESSADO(A): WALFREDO WAL DE CARVALHO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 2.470 UFR ao *Sr. Walfredo Wal de Carvalho Silva*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 7) emitida por esta Corte de Contas não apresentou qualquer defesa.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 9, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, totalizando 2.470 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 11, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela legalidade das multas aplicadas ao *Sr. Walfredo Wal de Carvalho Silva* no importe de 2.470 UFR pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014, e pela comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova a cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e em parte da manifestação do MPC, **DECIDO pela legalidade das multas aplicadas no valor de 2.470 UFR** ao gestor *Sr. Walfredo Wal de Carvalho Silva* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 137/2018-GDC

PROCESSO: TC/009292/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA FARIAS (CPF nº 397.571.883-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA FRANCISCA FARIAS**, CPF nº 397.571.883-87, RG nº 891.989 -PI, nascida em 18/09/1948, matrícula 033901, regime estatutário do quadro suplementar, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C1”, lotada na Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.181, de 13 de dezembro de 2017 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12948/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6626/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.090/2017 (fls. 54/55 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.422,06 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA FRANCISCA FARIAS	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 033901
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C1”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 397.571.883-87
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... 	R\$ 1.200,6 5
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... 	R\$ 221,41
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.422,0 6

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 138/2018-GDC

PROCESSO: TC/024193/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA SOARES CAMPELO LIMA (CPF nº 096.712.853-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DA GRAÇA SOARES CAMPELO LIMA**, CPF nº 096.712.853-68, RG nº 207.945-PI, nascida em 28/03/1956, matrícula nº 1006550, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência “III”, lotada no Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 198, de 24 de outubro de 2017 (fl. 212 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12897/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6614/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.942/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 211 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Lei nº 6.375/13 c/c Lei 6.974/17	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2018-GDC

PROCESSO: TC/007804/2017

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO SOUSA DA COSTA (CPF nº 239.503.663-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora Sra. **MARIA DO DESTERRO SOUSA DA COSTA**, CPF nº 239.503.663-34, RG nº 567.289- PI, nascida em 24/12/1963, matrícula nº 002137, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “T”, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no **arts. 6º e 7º da Ec nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.989, de 09 de dezembro de 2016 (fl. 102 da peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 12872/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5960/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.053/2016 (fls. 94/95 da peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 6.831,45 (seis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DO DESTERRO SOUSA DA COSTA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 002137
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “T”
LOTAÇÃO: IPMT-SEMEC	CPF: 239.503.663-34
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016..... 	R\$ 5.635,4 0
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016..... 	R\$ 1.196,0 5
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 6.831,4 5



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007441/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
RECORRENTE: MAGNO CESAR DA SILVA JUNIOR
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DO ACORDÃO Nº 360/18
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão nº 149/18 - GJV

Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. **MAGNO CESAR DA SILVA JUNIOR**, auxiliar de serviços gerais, servidor efetivo da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, via advogado Pedro da Silva Dias Neto, (OAB-PI 10.388), com procuração na Peça nº 3 do processo eletrônico, protocolado nesta Corte de Contas em 19/04/2018, sob nº TC/007441/2018, em face do Acordão nº 360/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 62/18 de 6 de Abril de 2018, que **julgou pela conhecimento do Recurso de Reexame e deu provimento parcial, reconhecendo as admissões presentes na Tabela 1, e negando o registro das admissões presentes na tabela 2** (TC/018907/2017), na qual o ora recorrente se encontra.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/018907/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que **NÃO** se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles o art. 156, §1º da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 406, §1º inciso I, e 436, I e II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), que dispõem, *in verbis*:

Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI)

Art. 156. Cabe Recurso de Agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.

§ 1º O Agravo será oposto, por escrito, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º O recurso previsto no caput do art. 156 não se aplica a decisão ou despacho que ordenar citação, audiência ou que determinar a instauração de procedimentos fiscalizatórios.

Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI)

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir

da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Depreende-se que o presente agravo foi interposto em inobservância ao prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que fora protocolado no dia 19/04/2018, contra decisão publicada no dia 06/04/2018. Além disso, o presente recurso fora interposto contra decisão plenária em análise meritória do Pedido de Reexame, TC/018907/2017, situação esta que não se encontra amparada pela Lei Orgânica deste Tribunal e nem por seu Regimento Interno, já que o recurso do tipo Agravo só pode ser interposto contra Decisão Monocrática e Decisão Interlocutória, que seguindo o RITCE em seu art. 285, traz as definições destes tipos decisórios, *in verbis*:

Art. 285. Os atos do relator consistirão em:

I - decisão monocrática;

II - decisão interlocutória;



III - despacho.

§1º Decisão monocrática é o ato pelo qual o relator põe termo ao processo com ou sem apreciação de mérito.

§2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o relator, no curso do processo, resolve questão incidente.

§3º Despachos são todos os demais atos do relator praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, da

Secretaria do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, a cujo respeito a lei não estabelecer outra forma.

Assim considerando, tendo em vista o não cumprimento do prazo recursal de cinco dias, bem como não cumpriu os pré-requisitos quanto ao cabimento, já que a decisão atacada não pode ser atacada através do tipo recursal “Agravado”, bem como não poder atacado por qualquer outro tipo processual presente no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **NÃO CONHEÇO** o presente recurso de Agravado.

Desta forma, encaminhe-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e bem como para sorteio de um novo Relator, com fulcro no art. 438, § 2º do RITCE.

Teresina – Piauí, 04/06/2018.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 010/2018 – Rp

PROCESSO: TC n.º 009.207/2018

ASSUNTO: Representação c/c pedido medida cautelar

ENTIDADE: Município de Luis Correia

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP

ADVOGADO: Dr. Renato Lopes, OAB/SP n.º 406.595-B;

Dr. Anselmo da Silva Ribas, OAB/SP n.º 193.321 (Subtabelação com ressalvas).

REPRESENTADO: Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal de Luis Correia

Vistos, etc...

Trata-se de Representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP em face do Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal de Luis Correia, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial 2018.04.12.01, que visa a contratação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis, peças e manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades do município de Luís Correia-PI.

A denunciante alega que a cláusula do edital que prevê a vedação da oferta de taxa negativa, ou seja, inferior a zero, é nula de pleno direito, não condizente com o objeto deste contrato, uma vez que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração sobre o valor das operações intermediadas. Aduz que a cláusula é, muito provavelmente, item remanescente do modelo de edital aplicado para outras contratações da Prefeitura. Requer, portanto, a suspensão liminar do procedimento licitatório em análise, e, procedente a presente representação, requer a publicação de Edital corrigido e realização de novo certame.



Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal desta Corte de Contas, esta informou que durante a abertura do certame, no dia 11 de maio de 2018 às 08:36 em Luís Correia (PI), estavam presentes dois técnicos deste Tribunal de Contas acompanhando o procedimento. Compareceu como interessada no contrato apenas a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, tendo sido esta devidamente credenciada pela pregoeira. Posteriormente, a pregoeira procedeu com a abertura do envelope que constava a proposta comercial do licitante credenciado. Todavia, às 09 horas e 16 minutos adentrou a sala de licitações um Oficial de Justiça para notificar a pregoeira de uma decisão liminar em Mandado de Segurança determinando a suspensão do certame.

Além disso, a Divisão Técnica informa que o referido Mandado de Segurança – Processo nº 0800356-74.2018.8.18.0059 em trâmite na Comarca de Luís Correia – PI, foi impetrado pela representante, e que em 17 de maio de 2018 a decisão liminar foi revogada, tendo a pregoeira determinado a continuidade do processo para o dia 23 de maio de 2018 às 09 horas.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o referido Edital foi impugnado em razão dos seguintes itens: a) A previsão do item 8.3 do edital que veda a oferta de taxa negativa, isto é, taxa inferior a 0 (zero); b) O prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido para início da execução dos serviços, entendendo-se como o prazo máximo para total implantação do sistema de gestão; c) O rol de obrigações definidas no item 12.3 da minuta do contrato constante do anexo do edital por entender que algumas obrigações são inaplicáveis ao objeto do presente certame.

A Pregoeira decidiu acolher parcialmente a impugnação com a modificação do Edital por meio de Errata em relação ao prazo estabelecido para início da execução dos serviços, ampliando-o para 10 dias, e, em relação a incompatibilidade de algumas obrigações contidas no item 12.3 da minuta do contrato constante do anexo do edital.

Assim, somente seguem em discordância quanto à previsão editalícia de vedação de oferta de taxa negativa. Neste Aspecto, o § 3º, do art. 44, da Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 44. [...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Depreende-se do dispositivo supramencionado que a proibição estabelecida visa proteger os contratantes e garantir a continuidade do Contrato Administrativo, evitando interrupções no fornecimento.

Portanto, entende-se que o oferecimento de proposta de valor inferior à zero, não mantém o equilíbrio econômico financeiro do contrato, havendo indícios de inexecutabilidade, o que pode ocasionar graves prejuízos ao ente Público.

Além disso, verificou-se que a representante também impetrou Mandado de Segurança, judicializando a matéria. Conforme verificado no sistema Licitações Web desta Corte, a pregoeira juntou cópia das decisões judiciais da Vara Única da Comarca de Luís Correia, inclusive sentença proferida em 17 de maio de 2018, no qual o Juízo determinou:



Nesse sentido, tem que ser buscado e mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato, evitando interrupções do fornecimento e, a paralisação dos serviços.

Não se pode confiar totalmente a execução de um contrato desta magnitude, a uma remuneração estranha a Administração Pública, que pode em muitos casos tornar inexequível o contrato Administrativo causando danos a Administração Pública.

Ademais, conforme verifica-se na Ata de Sessão DOC. nº 1961240 – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (Ata da Sessão dia 11.05), não consta a impetrante como participante do procedimento licitatório, podendo configurar ausência de interesse de agir e, uma possível ilegitimidade ativa para impetrar o Mandado de Segurança.

Assim, em sede de juízo de convicção sumária típica das medidas de urgência analisando os argumentos apresentados pela autoridade coatora, levando-se em consideração o Interesse Público que nesse caso é vetor de condução da Administração Pública. Observo há indícios que a não continuidade do procedimento licitatório, pode gerar prejuízos à Administração Pública e, terceiros em uma eventual não concessão da segurança do “mandamus”.

Assim, nos termos do Art. 300 do CPC, Revogo a LIMINAR DEFERIDA (1931199 - Decisão), para **Determinar a Continuidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2018.04.12.01** que ocorreu em 11/05/2018. Podendo e Devendo o Município de Luis Correia – PI, tomar as providências para a continuidade do procedimento.

Intimem-se as partes.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO SENTENÇA E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP. (Dr. Willmann Izac Ramos Santos, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Luis Correia, MANDADO DE SEGURANÇA, PROCESSO Nº 0800356-74.2018.8.18.0059)

Em face do exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 04 de junho de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 059/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 009.281/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.951/2017, de 06/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo



PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Belchior Barbosa Braune

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Belchior Barbosa Braune.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Belchior Barbosa Braune, CPF nº. 228.204.773-72, matrícula nº. 007720, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte - SDU.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.951/2017, expedida em seis de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.164 de dezessete de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.391,87** (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.391,87 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.951/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.391,87** (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) mensais ao Sr. Belchior Barbosa Braune, CPF nº. 228.204.773-72, matrícula nº. 007720, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte - SDU.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
12/06/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2018**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002934/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Manoel Pacheco Neto - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/019200/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar, em razão de supostas irregularidades no final da gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Pacheco Neto - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 10).
TC/012612/2016 - Denúncia noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório da modalidade Tomada de Preços, sob o número 008/2016 da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Manoel Pacheco Neto - Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: MANOEL PACHECO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI

Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 30)

RESPONSÁVEL: ANA PAULA SAMPAIO PACHECO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CARAUBAS DO PIAUI

Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 30)

RESPONSÁVEL: SIMONE RAMOS DE SOUSA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CARAUBAS DO PIAUI

Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 30)

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MOTA DE SOUZA PAIVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARAUBAS DO PIAUI

TC/002943/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Manoel Oliveira Galvão - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS

RESPONSÁVEL: MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS



Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 12 da peça 35)

RESPONSÁVEL: MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CORONEL JOSE DIAS

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 05 da peça 46)

RESPONSÁVEL: FLÁVIA PATRÍCIA TEIXEIRA ROCHA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CORONEL JOSE DIAS

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 04 da peça 47)

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA GALVÃO - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE CORONEL JOSE DIAS

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: fl. 03 da peça 48)

RESPONSÁVEL: JURANDIR DAMASCENO OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CORONEL JOSE DIAS

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002938/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Antonio Lima de Brito - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/011980/2016 - Representação em decorrência de suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meio eletrônico de acesso público, das informações exigidas por lei para fins de transparência da gestão pública na Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Antônio Lima de Brito - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 08).
TC/019336/2016 - Denúncia com Pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Cocal dos Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Antônio Lima de Brito - Prefeito Municipal. Advogado(s) Do(s) Denunciante(s): Francisco Renan Barbosa da Silva (OAB/PI nº 10.030) - (Substabelecimento com Reserva de Poderes - fl. 158 da peça 02) e Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração - fl. 159 da peça 02). Advogado(s) do(s) Denunciado (s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.515/2017 (peça 19).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 10 da peça



37 e fl. 11 da peça 38)

RESPONSÁVEL: KUERLY VIEIRA DE BRITO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 39)

RESPONSÁVEL: LINDALVA DE BRITO CARDOSO - FMS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça 40)

RESPONSÁVEL: VALDELICE DE BRITO ARAÚJO - FMAS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 41)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO LIMA DE BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 06 da peça 42)

TC/005479/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Edvardo Antônio da Rocha - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA

RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA

Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 33 e fl. 09 da peça 37) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: ELISETE ANTÔNIA DA ROCHA LUZ - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SUSSUAPARA

Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 34)

RESPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE SUSSUAPARA

Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 35)

RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SUSSUAPARA

Advogado(s): Charles Barbosa Lima Pereira (OAB/PI nº 15.202) (Procuração - fl. 05 da peça 36)

DENÚNCIA

TC/006693/2015 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)



Interessado(s): Valdemir Alves da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado
Unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI
Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em processos licitatórios.
Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 02 da peça 19)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003119/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Nádia Maria França Costa - Diretora
Unidade Gestora: HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI
RESPONSÁVEL: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A))
Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI

TC/005129/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Nougá Cardoso Batista – Reitor
Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/014289/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na licitação e contratação de obra no âmbito da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.
Denunciado(s): Nougá Cardoso Batista – Reitor. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 125/2017 (peça 62).

RESPONSÁVEL: NOUGA CARDOSO BATISTA - FUESPI (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) (Procuração - fl. 88 da peça 40)

RESPONSÁVEL: MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO - FUESPI (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: VINICIUS ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA - FUESPI (COORDENADOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ NILO FEITOSA - FUESPI (MEMBRO)

Sub-unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) (Procuração - fl. 10 da peça 68)

RESPONSÁVEL: RAILSON SIQUEIRA DA SILVA - FUESPI (MEMBRO)

Sub-unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: CÂNDIDA HELENA DE ALENCAR ANDRADE - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

DENÚNCIA

TC/014401/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Adrízia Fontinele Carvalho da Silva - Diretora-Geral/Denunciada
Unidade Gestora: HOSP. EST. DIRCEU ARCORVERDE / PARNAIBA
Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório realizado pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – Parnaíba/PI.
Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Procuração: fl. 14 da



peça 03)

REPRESENTAÇÃO

TC/024799/2017 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho - Prefeito Municipal/Representado

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI

Objeto: Representação sobre supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal.

Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Sem procuração nos autos)

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões